



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR  
DEP. André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifica-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, modificado pelo art.2º da MP 665 de 2014:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....  
§ 7º O período máximo para recebimento do benefício será de até 180 dias.

**JUSTIFICATIVA**

O Seguro defeso situa-se na confluência das políticas sociais e ambientais definidas após a Constituição Federal de 1988 no Brasil. É uma assistência financeira temporária concedida ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades pesqueira paralisadas para a preservação da espécie. Não faz sentido proporcionar o auxílio para períodos inferiores que 180 dias, como a MP propõe (3 a 4 meses), uma vez que, atualmente, existem defesos com mais de 180 dias. Neste sentido, torna-se mais razoável transformar em lei a norma já estabelecida pelo Ministério do Trabalho em Emprego que estipula o pagamento do benefício por até 180 dias.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.



CD/15702.77086-21